

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

Dá nova redação ao art. 243 da Lei
nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, a bebida alcóolica, produtos fumígenos ou outros que possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever de todo legislador, o aprimoramento das leis. O presente projeto de lei visa corrigir uma lacuna na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, que não

estabeleceu sanção para o descumprimento da vedação prevista no inciso II do art. 81.

Conferir ao Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, mecanismo mais ágil para coibir abusos na comercialização de bebidas alcoólicas, é o propósito desta iniciativa. Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem o correto desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos jovens brasileiros. Aprová-la significa, enfim, dotar o aparelho estatal de mais um recurso para bem cumprir o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Diante do exposto, peço a acolhida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS NADER

31372907-146